



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600436-18.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: CLAUDINEI MEDEIROS KUBIAKI

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE QUE ULTRAPASSA O LIMITE MÍNIMO PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDINEI MEDEIROS KUBIAKI, candidato ao cargo de vereador em Tapes/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46009905)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas. Além disso, não foram comprovados os gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46009910):

(...) A decisão recorrida aponta divergências entre os valores declarados e os constantes dos extratos bancários. Todavia, tais diferenças foram devidamente justificadas por meio da juntada de documentação comprobatória específica no sistema SPCE.

Importante destacar que as diferenças encontradas se referem a entradas/saídas bancárias não relacionadas a receitas ou despesas de campanha propriamente ditas, tais como estornos bancários. Entretanto, tais inconsistências são meramente formais, sem repercussão na regularidade substancial das contas e sem configurar omissão dolosa ou relevante o suficiente para ensejar desaprovação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme reiterada jurisprudência do TSE, pequenas falhas formais não comprometem a transparência da prestação de contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

(...)

E, no caso dos autos, a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegada omissão de movimentação, a documentação anexada no sistema SPCE demonstra que eventuais atrasos ou duplicidades de registros ocorreram por erro material, sem prejuízo à confiabilidade geral das contas, não havendo indícios de má-fé, fraude ou omissão dolosa. Portanto, as inconsistências pontuais não configuram omissão relevante, nos termos exigidos pelo TSE para a desaprovação de contas.

Ainda que se entenda pela existência de falhas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que irregularidades de natureza formal ou de pequena monta devem conduzir à aprovação com ressalvas, e não à desaprovação:

(...)

Assim, é de ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que as contas do recorrente sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 53, I, “g” e art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como pela ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46009900):

(...) 1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada **a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 2.100,00.

(...)

Destarte, a falha apontada configura **irregularidade grave** por não comprovar gastos realizados com recursos públicos, podendo ensejar o **recolhimento ao Tesouro Nacional**.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 419 / 60813840-6

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO			CONTRAPARTE				
DA HISTÓRIA	Nº DO DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO CNPJ	NOME	BANCA AGÊNCIA	NOME INSCRIÇÃO
16/09/2024	1166-TED-SPB	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	2.000,00	C	0851 PARTIDO LIBERAL PL	000000 000000 005305 14	Registro não encontrado
18/09/2024	4915-PIX BANRISUL ENVIADO	LANÇAMENTO AVISADO	1.500,00	D	9486 UNIGRAF E GRAFICA LTDA ME	000000 000006 026442 06	Registro não encontrado
19/09/2024	4913-PIX ENVIADO	LANÇAMENTO AVISADO	500,00	D	0000 Jean Pierri Ferreira Duarte	000000 000002 317222 62	Registro não encontrado

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 419 / 60813850-7

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO				CONTRAPARTE					
DA TA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO P/O	CPF / CNPJ	NOME	BANCA Nº	AGÊNCIA
04/10/2024	4913-PIX ENVIA DO	000000	LANÇAMENTO AVISADO	100,00	D	01808531043	VANUSA APARECIDA VIEIRA URBAN	000000	155
04/10/2024	2576-PIX RECEBIDO	000000	LANÇAMENTO AVISADO	100,00	C	40695174053	ILIOVETE MEDEIROS KUBIAKI FAGUNDES	000000	517

O(a) Prestador(a) de Contas **não registrou no Sistema SPCE a movimentação financeira da Conta Bancária FEFC nº 60813840-6, agência nº 0419 e da conta Doações para Campanha nº 60813850-7, agência nº 0419, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha**, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...)

Conforme dados constantes nos extratos eletrônicos, o recorrente recebeu diversas doações para fins de campanha, sem declarar esses valores na prestação de contas, restando configurada a omissão de despesas. Trata-se de irregularidade na movimentação financeira de campanha que compromete a lisura e a transparência das eleições.

Ainda, o candidato recebeu o valor de R\$ 2.100 (dois mil e cem reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse viés, vale ressaltar que não há que se falar em aprovação das contas com ressalvas, visto que o valor da irregularidade identificado - R\$ 2.100,00 - ultrapassa o limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como o parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 2.100,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK